



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Presidência

Para juntar ao Processo

nº 606408/11

Protocolo TC-PR: **73714-6/11**

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dt/Hr: 15/12/2011 - 14:48



TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
ENTRE SI FIRMAM O CONSELHO REGIONAL
DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR E O
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ – TCE -PR.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, conforme disposto no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com sede em Curitiba, Paraná, à Rua Dr. Zamenhof nº 35, inscrita no CNPJ-MF sob nº 76639384-0001-59, doravante designado simplesmente de **CREA-PR**, neste ato representado pelo seu Presidente em Exercício, **ÁLVARO JOSÉ CABRINI JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, CI RG nº. 1.574.240-2 SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 517.855.109-59, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE-PR**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Nossa Senhora Salete, sem número, Centro Cívico, em Curitiba, Paraná, inscrito no CNPJ sob o n.º77996312/0001-21, doravante denominado simplesmente **TCE-PR**, neste ato representado por seu Presidente, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, brasileiro, casado, advogado, CI RG nº 1.102.751-2 PR, inscrito no CPF/MF sob nº 317.173.149-53, celebram o presente convênio nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETIVOS

O presente termo de cooperação tem como objetivo a adoção de ações voltadas para a aproximação e integração dos convenentes, através da realização de iniciativas de interesse comum, com destaque para o aprimoramento das obras públicas em todas as suas etapas. Com essa finalidade, deverão ser:

I – Implementados procedimentos para a fiscalização de obras públicas, a partir de demandas apontadas pelo CREA-PR ou pelo TCE-PR, podendo ser realizadas por um ou por ambos os convenentes, a partir de programações pré-estabelecidas, cada qual no âmbito de suas atribuições;

JUNTADA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Presidência

II – Viabilizado o acesso a informações dos sistemas informatizados dos convenentes, de maneira a integrar e agilizar a troca de dados sobre licitações, obras e serviços, profissionais e empresas, registros e anotações de responsabilidade técnica – ARTs;

III – Divulgada a atuação do TCE-PR entre os profissionais, empresas e entidades vinculadas ao CREA-PR, através da participação de seus representantes em reuniões e eventos, principalmente no que diz respeito às ações de fiscalização relativas aos procedimentos de licitações e à execução de obras públicas, desenvolvidas em conjunto pelos convenentes;

IV – Divulgada a atuação do CREA-PR entre os órgãos públicos auditados pelo TCE-PR, através da participação de seus representantes em reuniões e eventos, principalmente no que diz respeito às ações de fiscalização relativas aos procedimentos de licitações e à execução de obras públicas;

V – Promovidas ações conjuntas objetivando ampliar a participação de profissionais registrados no CREA-PR, na ocupação de cargos técnicos e no desempenho das atividades previstas na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e na Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, minimizando dessa forma os problemas decorrentes da atuação de pessoas sem habilitação legal;

VI – Mantido um canal de comunicação permanente entre o CREA-PR e o TCE-PR para troca de informações e proposição de ações conjuntas institucionais nas suas respectivas áreas de atuação;

CLÁUSULA SEGUNDA - RESPONSABILIDADES

As responsabilidades dos convenentes na busca dos seus objetivos do presente convênio termo de cooperação serão definidas de comum acordo e registradas através de ata das reuniões realizadas com essa finalidade.

CLÁUSULA TERCEIRA – REGISTRO DE ARTs

Os engenheiros e arquitetos integrantes do quadro técnico do TCE-PR deverão proceder ao registro individual das ARTs do cargo ou função exercidos, ficando o pagamento do valor da taxa correspondente sob responsabilidade do TCE-PR.

CLÁUSULA QUARTA – VALIDADE

O presente Termo de Cooperação terá validade por prazo indeterminado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Presidência

CLÁUSULA QUINTA – DENÚNCIA

A critério dos cooperados, o presente termo poderá ser denunciado mediante manifestação expressa, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA SEXTA – FORO

Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste convênio, fica eleito o Foro da Subseção Judiciária de Curitiba - PR.

E assim, por estarem de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual forma e teor, juntamente com as testemunhas abaixo qualificadas.

Curitiba, 13 de Dezembro de 2011.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ



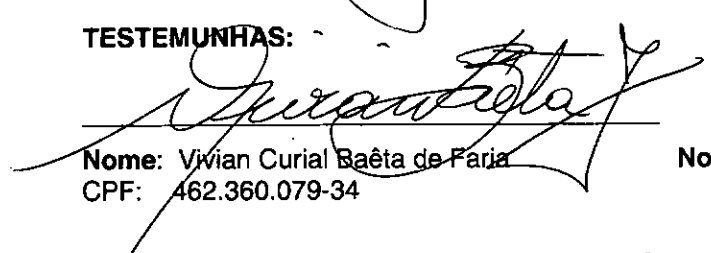
Engº Álvaro José Cabrini Jr.
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ




Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente

TESTEMUNHAS:



Nome: Vivian Curial Baêta de Faria
CPF: 462.360.079-34



Nome: Pedro Paulo Piovesan de Farias
CPF: 599.705.109-91